



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720310/2014-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente AURELIO BERNARDINO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário

2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.211,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$35.808,60 para R\$142.636,25 e imposto retido na fonte de R\$3.911,25 para R\$19.935,40. Conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento a infração decorreu de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL).

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$3.236,14.

Ocorrida a ciência em 14/03/2014, fl. 33, o sujeito passivo apresenta, em 17/03/2014, a impugnação de fls. 2 a 5, instruída com os documentos de fls. 6 a 31, na qual alega, em síntese, que:

- o valor de 106.827,65 refere-se a investimento em Previdência Privada, denominada VGBL, que foi resgatada em 16/07/2012, foi feita a opção TRIBUTÁVEL COMPENSÁVEL;

- conforme artigo 32 da Lei 11.053, de 29/12/2004, o resgate teve a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), resultando imposto no valor de R\$16.024,15;

- não procede a informação de falta de declaração de rendimentos. Observe-se que, na declaração no campo - Rendimentos sujeitos à Tributação exclusiva /definitiva, foi lançado no item - "Outros rendimentos recebidos pelo titular: Aplicação Vida Gerador de Benefício - VGBL - valor 106.827,65.";

- conforme Lei 11.053/2004, artigo 19, §2º: "O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo";

- nas declarações original e retificadora, constam o valor de R\$106.827,65, restando inequivocamente comprovado que não houve omissão de rendimentos tributáveis;

- foi feita declaração retificadora para inclusão do 13º salário, o que não altera os valores básicos que dão suporte aos cálculos do imposto de renda;

Por fim, o contribuinte requer que seja dado provimento a impugnação, para cancelar o lançamento e que lhe seja pago o imposto a restituir, devidamente corrigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE VGBL.

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participante de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência que não tenha efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre os rendimentos auferidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente;
- b) o que ocorreu foi apenas a portabilidade dos valores (do Banco Itaú para o Banco Real);

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

O lançamento foi efetuado para inclusão de rendimentos omitidos de VGBL de R\$106.827,65, conforme documento apresentado pelo sujeito passivo e informação em DIRF pela fonte pagadora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., fl. 39.

O contribuinte alega que anteriormente havia sido transferido o plano do Banco Itaú para o Banco Real/ Santander (portabilidade), tendo sido mantido o mesmo regime de tributação. Para comprovação junta aos autos o documento emitido pelo Banco Itaú às fls. 11 e 12. De sua análise, constata-se que o regime de tributação é de “Tributação Progressiva Compensável”. O informe de rendimentos do Banco Santander à fl. 15 corrobora o referido regime de tributação compensável, ou seja, os rendimentos sujeitam-se ao ajuste anual, podendo o imposto retido na fonte ser compensado na declaração. **Como se observa, o segurado não optou pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004(exclusivo na fonte).**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, a seguir transcrito, os rendimentos tributáveis auferidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, assim como o imposto retido na fonte correspondente pode ser deduzido do imposto devido apurado:

Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.(grifado)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1o e 2o desta Lei.(grifos acrescidos)

No caso, conforme informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte à fl. 15 e DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, fl. 39, houve pagamento ao contribuinte de rendimentos de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) no valor de R\$106.827,65, com retenção na fonte de R\$16.024,15, que se sujeitam ao ajuste anual na declaração. A omissão de rendimentos lançada decorre exatamente do fato de o contribuinte não ter informado o referido valor como rendimento tributável sujeito ao ajuste anual, somando-o ao valor de R\$35.808,60 declarado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Documento Assinado Digitalmente

Lilian Nice Silveira - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni